

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/5/2012, Seção 1, Pág. 13.

Portaria nº 641, publicada no D.O.U. de 21/5/2012, Seção 1, Pág. 12.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Instituto Metodista de Ensino Superior		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Metodista de São Paulo – UMESP, com sede no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 20074775		
PARECER CNE/CES Nº: 202/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/6/2011

I – RELATÓRIO

O Instituto Metodista de Ensino Superior, sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, é mantenedor da Universidade Metodista de São Paulo – UMESP, ambos sediados na Rua do Sacramento, nº 230, Bairro Rudge Ramos, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo. O mantenedor solicita, no presente processo (e-MEC nº 20074775), o recredenciamento institucional de sua mantida.

A UMESP, em seus documentos institucionais, apresenta como missão:

Participar efetivamente na formação das pessoas, exercendo poder de influência e contribuindo na melhoria de qualidade de vida baseada em conhecimento e valores éticos.

Segundo relato da comissão de avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), a Instituição iniciou em 1942, com a implantação da Faculdade Metodista em São Bernardo do Campo. Posteriormente, em 1970, foi criado o Instituto Metodista de Ensino Superior, e no ano seguinte iniciaram-se as aulas da nova Faculdade de Ciências Humanas, responsável pelos cursos de História, Letras, Pedagogia e Psicologia. Funcionando originalmente como Faculdades Isoladas, e logo a seguir como Faculdades Integradas, a Instituição organizou-se, em 1977, como Federação de Escolas Superiores do ABC (FES-ABC). Em 1978, implantou o seu programa de pós-graduação *stricto sensu*. Em 1992, deu-se início ao processo de implantação do Projeto Universidade Metodista de São Paulo, adotando um Regimento Unificado de Transição. Em 1997, a instituição foi credenciada como Universidade, por cinco anos, por meio do Decreto Federal s/nº de 3 de julho de 1997, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de julho de 1997.

A IES oferta cursos presenciais e a distância tanto em nível de graduação quanto de pós-graduação *lato sensu*, além de programas presenciais de pós-graduação *stricto sensu*. O credenciamento institucional para a atuação na modalidade de Ensino a Distância (EaD) foi concedido, inicialmente, pela Portaria MEC nº 2.341, de 11 de agosto de 2004 (DOU de 12 de agosto de 2004), revogada pela Portaria MEC nº 4.386, de 15 de dezembro de 2005 (DOU de 19 de dezembro de 2005), e, por sua vez, aditada pela Portaria MEC nº 1.770, de 1º de novembro de 2006 (DOU de 3 de novembro de 2006).

A Universidade possui três *campi* no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo. São eles: a) **Campus Rudge Ramos** (Sede), localizado na Rua do Sacramento, nº 230, Bairro Rudge Ramos; **Campus Vergueiro**, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 1.301, Bairro Jardim do Mar; c) **Campus Planalto**, localizado na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº 1.000, Bairro Planalto. Segundo informações extraídas do sistema e-MEC, a UMESP mantém 51 Polos de Apoio Presencial para EaD.

Conforme dados extraídos nos relatórios da Secretaria de Educação Superior (SESu), sistema e-MEC e *site* institucional, os cursos de graduação, com respectiva situação legal, são apresentados no quadro abaixo:

Nº	CURSO	SITUAÇÃO LEGAL	CAMPUS
1	Administração, bacharelado	Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.834, de 21 de junho de 2004.	Rudge Ramos
2	Administração, bacharelado (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 2, de 16 de março de 2006.	EaD
3	Administração, com habilitação em Administração de Serviços e Comércio Eletrônico	Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.834, de 21 de junho de 2004 (em extinção).	Rudge Ramos
4	Administração, com habilitação em Administração Financeira	Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.834, de 21 de junho de 2004 (em extinção).	Rudge Ramos
5	Administração, com habilitação em Comércio Exterior	Reconhecido pelo Decreto Federal nº 79.856, de 23 de junho de 1977.	Rudge Ramos
6	Biomedicina, bacharelado	Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.836, de 21 de junho de 2004.	Planalto
7	Ciência da Computação	Reconhecido pela Portaria MEC nº 86, de 3 de fevereiro de 1995.	Rudge Ramos
8	Ciências Biológicas, bacharelado	Renovação de reconhecimento dada pela Portaria SESu nº 2.172, de 6 de dezembro de 2010.	Planalto
9	Ciências Biológicas, licenciatura	Renovação de reconhecimento dada pela Portaria SESu nº 361, de 4 de fevereiro de 2011.	Planalto
10	Ciências Contábeis, bacharelado	Reconhecido pela Portaria MEC nº 85, de 3 de fevereiro de 1995.	Rudge Ramos
11	Ciências Econômicas, bacharelado	Reconhecido pela Portaria MEC nº 302, de 27 de janeiro de 2005.	Rudge Ramos
12	Ciências Sociais, bacharelado (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 31, de 6 de setembro de 2006.	EaD
13	Comunicação Social: Cinema Digital	Criado pela Resolução CONSUN nº 29, de 15 de setembro de 2005 (curso não será mais ofertado).	Rudge Ramos
14	Comunicação Social: Comunicação Mercadológica	Reconhecido pela Portaria MEC nº 2.920, de 24 de agosto de 2005.	Rudge Ramos
15	Comunicação Social: Jornalismo	Reconhecido pelo Decreto Federal nº 77.142, de 12 de fevereiro de 1976.	Rudge Ramos
16	Comunicação Social: Mídias Digitais	Criado pela Resolução CONSUN nº 11, de 26 de agosto de 2004 (curso não será mais ofertado).	Rudge Ramos
17	Comunicação Social: Publicidade e Propaganda	Reconhecido pelo Decreto Federal nº 77.142, de 12 de fevereiro de 1976.	Rudge Ramos
18	Comunicação Social: Radialismo	Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.211, de 20 de agosto de 1993.	Rudge Ramos
19	Comunicação Social: Relações Públicas	Reconhecido pelo Decreto Federal nº 77.142, de 12 de fevereiro de 1976.	Rudge Ramos

20	Curso Superior de Formação Específica em Contabilidade de custos e formação de preços	Reconhecido pela Portaria SESu nº 139, de 26 de fevereiro de 2008.	Rudge Ramos
21	Curso Superior de Formação Específica em Gestão de Negócios Internacionais	Reconhecido pela Portaria SESu nº 139, de 26 de fevereiro de 2008.	Rudge Ramos
22	Curso Superior de Formação Específica em Gestão de Pequenas e Médias empresas	Reconhecido pela Portaria SESu nº 139, de 26 de fevereiro de 2008.	Rudge Ramos
23	Direito, bacharelado	Reconhecido pela Portaria SESu nº 1.051, de 21 de dezembro de 2007.	Rudge Ramos
24	Educação Física, bacharelado	Renovação de reconhecimento dada pela Portaria SESu nº 775, de 7 de novembro de 2008.	Rudge Ramos
25	Educação Física, licenciatura	Renovação de reconhecimento dada pela Portaria SESu nº 775, de 7 de novembro de 2008.	Rudge Ramos
26	Engenharia Ambiental	Criado pela Resolução CONSUN nº 20, de 26 de agosto de 2010.	Rudge Ramos / Planalto
27	Engenharia da Computação	Reconhecido pela Portaria MEC nº 3.799, de 17 de novembro de 2004.	Rudge Ramos
28	Farmácia, bacharelado	Renovação de reconhecimento dada pela Portaria SESu nº 775, de 7 de novembro de 2008.	Planalto
29	Filosofia, licenciatura	Renovação de reconhecimento dada pela Portaria SESu nº 2.194, de 8 de dezembro de 2010.	Rudge Ramos
30	Filosofia, licenciatura (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 31, de 23 de agosto de 2007.	EaD
31	Fisioterapia, bacharelado	Renovação de reconhecimento dada pela Portaria SESu nº 385, de 19 de julho de 2006.	Rudge Ramos
32	Fonoaudiologia, bacharelado	Renovação de reconhecimento dada pela Portaria SESu nº 728, de 23 de outubro de 2008 (curso não será mais ofertado).	Planalto
33	Letras - Língua Portuguesa	Criado pela Resolução CONSUN nº 2, de 16 de março de 2006.	Vergueiro
34	Letras - Português e Espanhol e respectivas Literaturas, licenciatura	Reconhecido pela Portaria MEC nº 687, de 8 de março de 2002.	Vergueiro
35	Letras - Português e Espanhol e respectivas Literaturas, licenciatura (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 2, de 16 de março de 2006.	EaD
36	Letras - Português e Inglês e respectivas Literaturas, licenciatura	Renovação de reconhecimento dada pela Portaria SESu nº 1.268, de 2 de setembro de 2010.	Vergueiro
37	Letras - Português e Inglês, com habilitação de Tradutor e Intérprete, bacharelado	Renovação de reconhecimento dada pela Portaria SESu nº 612, de 28 de maio de 2010.	Vergueiro
38	Matemática, bacharelado	Renovação de reconhecimento dado pela Portaria MEC nº 583, de 28 de fevereiro de 2005.	Rudge Ramos
39	Matemática, licenciatura	Reconhecido pela Portaria MEC nº 768, de 29 de junho de 1995.	Rudge Ramos
40	Matemática, licenciatura (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 20, de 11 de setembro de 2008.	EaD
41	Medicina Veterinária, bacharelado	Renovação de reconhecimento dada pela Portaria SESu nº 384, de 19 de julho de 2006.	Planalto
42	Nutrição, bacharelado	Renovação de reconhecimento dada pela Portaria SESu nº 775, de 7 de novembro de 2008.	Planalto
43	Odontologia, bacharelado	Renovação de reconhecimento dada pela Portaria SESu nº 775, de 7 de novembro de	Rudge Ramos

		2008.	
44	Pedagogia, com habilitação em Docência em Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Criado pela Resolução CONSUN nº 32, de 6 de setembro de 2006.	Vergueiro
45	Pedagogia, com habilitação em Magistério da Educação Infantil e em Gestão Educacional	Reconhecido pela Portaria MEC nº 3163, de 31 de outubro de 2003.	Vergueiro
46	Pedagogia, com habilitação em Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	Reconhecido pela Portaria MEC nº 3163, de 31 de outubro de 2003.	Vergueiro
47	Pedagogia, licenciatura	Reconhecido pela Portaria MEC nº 3163, de 31 de outubro de 2003.	Vergueiro
48	Pedagogia, licenciatura (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 2, de 16 de março de 2006.	EaD
49	Psicologia, bacharelado	Reconhecido pelo Decreto Federal nº 74.259, de 8 de julho de 1974.	Planalto
50	Secretariado Executivo Bilingue, bacharelado	Renovação de reconhecimento dada pela Portaria MEC nº 606, de 12 de março de 2004.	Rudge Ramos
51	Sistemas de Informação, bacharelado	Reconhecido pela Portaria SESu nº 1.006, de 5 de agosto de 2010.	Rudge Ramos
52	Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Reconhecido pela Portaria SETEC nº 157, de 23 de fevereiro de 2011.	Rudge Ramos
53	Tecnologia em Automação Industrial	Criado pela Resolução CONSUN nº 20, de 11 de setembro de 2008.	Rudge Ramos
54	Tecnologia em Design de Interiores	Criado pela Resolução CONSUN Nº 20, de 26 de agosto de 2010.	Rudge Ramos
55	Tecnologia em Gastronomia	Reconhecido pela Portaria SETEC nº 384, de 15 de agosto de 2008.	Planalto
56	Tecnologia em Gestão Ambiental	Reconhecido pela Portaria SETEC nº 209, de 7 de março de 2007.	Planalto
57	Tecnologia em Gestão Ambiental (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 20, de 11 de setembro de 2008.	EaD
58	Tecnologia em Gestão Comercial	Criado pelo Ato Administrativo nº 43, de 14 de setembro de 2009.	Rudge Ramos
59	Tecnologia em Gestão Comercial (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 30, de 10 de setembro de 2009.	EaD
60	Tecnologia em Gestão da Qualidade	Criado pela Resolução CONSUN nº 20, de 26 de agosto de 2010.	Rudge Ramos / Vergueiro
61	Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	Criado pela Resolução CONSUN nº 31, de 6 de setembro de 2006.	Vergueiro
62	Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 2, de 16 de março de 2006.	EaD
63	Tecnologia em Gestão de Turismo	Criado pelo Ato Administrativo nº 61, de 25 de setembro de 2007.	Rudge Ramos
64	Tecnologia em Gestão de Turismo (EaD)	Criado pelo Ato Administrativo nº 61, de 25 de setembro de 2007.	EaD
65	Tecnologia em Gestão Financeira (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 20, de 11 de setembro de 2008.	EaD
66	Tecnologia em Gestão Portuária (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 20, de 26 de agosto de 2010.	EaD
67	Tecnologia em Gestão Pública (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 20, de 11 de setembro de 2008.	EaD
68	Tecnologia em Jogos Digitais	Criado pela Resolução CONSUN nº 20, de 26 de agosto de 2010.	Rudge Ramos

69	Tecnologia em Logística	Criado pela Resolução CONSUN nº 29, de 15 de setembro de 2005.	Vergueiro
70	Tecnologia em Logística (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 31, de 6 de setembro de 2006.	EaD
71	Tecnologia em Marketing	Criado pela Resolução CONSUN nº 29, de 15 de setembro de 2005.	Vergueiro
72	Tecnologia em Marketing (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 2, de 16 de março de 2006.	EaD
73	Tecnologia em Processos Gerenciais	Criado pela Resolução CONSUN nº 29, de 15 de setembro de 2005.	Vergueiro
74	Tecnologia em Processos Gerenciais (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 3, de 22 de março de 2007.	EaD
75	Tecnologia em Produção Multimídia	Criado pela Resolução CONSUN nº 20, de 26 de agosto de 2010.	Rudge Ramos
76	Tecnologia em Redes de Computadores	Reconhecido pela Portaria SETEC nº 112, de 21 de fevereiro de 2011.	Rudge Ramos
77	Teologia, bacharelado	Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.558, de 18 de julho de 2001 e Portaria MEC nº 1.052, de 7 de maio de 2003.	Rudge Ramos
78	Teologia, bacharelado (EaD)	Criado pela Resolução CONSUN nº 2, de 16 de março de 2006.	EaD
79	Turismo, bacharelado	Renovação de reconhecimento dado pela Portaria MEC nº 582, de 28 de fevereiro de 2005.	Rudge Ramos

Além do Recredenciamento Institucional, no sistema e-MEC, tramitam o processo de Recredenciamento Institucional na modalidade EaD e os seguintes processos inerentes aos cursos de graduação (presencial e a distância):

Nº	NOME DO CURSO	ATO REGULATÓRIO	Nº DO PROCESSO
1	Administração, bacharelado (EaD)	Reconhecimento de Curso EaD	200805572
2	Administração, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	200815430
3	Administração, com habilitação em Comércio Exterior, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	200815431
4	Administração com habilitação em Administração Financeira, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	200815432
5	Automação Industrial, tecnólogo.	Reconhecimento de Curso	201010590
6	Biomedicina, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	200909009
7	Ciência da Computação, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	200711364
8	Ciências Contábeis, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	200905467
9	Ciências Econômicas, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	200812676
10	Ciências Sociais, bacharelado (EaD)	Reconhecimento de Curso EaD	200802823
11	Comunicação Social, com habilitação em Mídias Digitais, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	20075205
12	Comunicação Social, com habilitação em Comunicação Mercadológica, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	200812677
13	Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	200812678
14	Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	200812679
15	Comunicação Social, com habilitação em Radialismo, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	200812680
16	Comunicação Social, com habilitação em Relações Públicas, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	200812681

17	Comunicação Social, com habilitação em Cinema Digital, bacharelado	Reconhecimento de Curso	200812658
18	Direito, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	201102407
19	Engenharia de Computação, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	200711363
20	Filosofia, licenciatura (EaD)	Reconhecimento de Curso EaD	200905469
21	Gastronomia, tecnólogo	Renovação de Reconhecimento de Curso	201102408
22	Gestão Ambiental, tecnólogo (EaD)	Reconhecimento de Curso EaD	201010539
23	Gestão Ambiental, tecnólogo	Renovação de Reconhecimento de Curso	200812683
24	Gestão de Recursos Humanos, tecnólogo.	Reconhecimento de Curso	200802822
25	Gestão de Recursos Humanos, tecnólogo (EaD)	Reconhecimento de Curso EaD	20077967
26	Gestão de Turismo, tecnólogo	Reconhecimento de Curso	200905470
27	Gestão de Turismo, tecnólogo (EaD)	Reconhecimento de Curso EaD	201003566
28	Gestão Financeira, tecnólogo (EaD)	Reconhecimento de Curso EaD	201003568
29	Gestão Pública, tecnólogo (EaD)	Reconhecimento de Curso EaD	201003567
30	Letras Português/Espanhol, licenciatura (EaD)	Reconhecimento de Curso EaD	200802716
31	Letras Português/Inglês, licenciatura	Renovação de Reconhecimento de Curso	200712527
32	Logística, tecnólogo	Reconhecimento de Curso	20073827
33	Logística, tecnólogo (EaD)	Reconhecimento de Curso EaD	20077968
34	Marketing, tecnólogo	Reconhecimento de Curso	20073828
35	Marketing, tecnólogo (EaD)	Reconhecimento de Curso EaD	20077966
36	Matemática, licenciatura	Renovação de Reconhecimento de Curso	200711367
37	Pedagogia, licenciatura (EaD)	Reconhecimento de Curso EaD	200802821
38	Pedagogia, licenciatura	Renovação de Reconhecimento de Curso	200712529
39	Processos Gerenciais, tecnólogo	Reconhecimento de Curso	20073829
40	Psicologia, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	200812685
41	Secretariado Executivo, bacharelado	Renovação de Reconhecimento de Curso	200812682
42	Teologia, bacharelado (EaD)	Reconhecimento de Curso EaD	200802819
43	Turismo	Renovação de Reconhecimento de Curso	200905468

Quanto aos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, verifica-se a oferta de 6 (seis) programas de mestrado e 2 (dois) de doutorado, cujas informações se encontram disponíveis no sítio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com o registro dos programas e respectivos conceitos abaixo relacionados:

UMESP - UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO / SP					
Nº	PROGRAMA	ÁREA (ÁREA DE AVALIAÇÃO)	NOTA		
			M	D	F
1	Administração	Administração (Administração, Ciências Contábeis e Turismo)	3	-	-
2	Ciências da Religião	Teologia (Filosofia/Teologia: subcomissão Teologia)	5	5	-
3	Comunicação Social	Comunicação (Ciências Sociais Aplicadas)	4	4	-
4	Educação	Educação (Educação)	4	-	-
5	Odontologia	Odontologia (Odontologia)	3	-	-
6	Psicologia da Saúde	Psicologia (Psicologia)	4	-	-

M - Mestrado Acadêmico, D - Doutorado, F - Mestrado Profissional.

De acordo com a apreciação do Índice Geral de Cursos (IGC), observou-se que a Instituição obteve os seguintes resultados nos últimos três anos:

ANO	IGC	
	Contínuo	Faixa
2007	278	3
2008	281	3
2009	257	3

Quanto aos resultados dos cursos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) dos anos 2007, 2008 e 2009, temos o que segue:

Nº	ÁREA	ANO	ENADE	IDD	CPC
1	Administração	2009	3	3	3
2	Biologia	2008	4	5	4
3	Biomedicina	2007	2	2	3
4	Ciência da Computação	2008	2	SC	SC
5	Ciências Contábeis	2009	3	3	3
6	Ciências Econômicas	2009	2	2	2
7	Ciências Sociais	2008	SC	SC	SC
8	Cinema	2009	5	4	3
9	Direito	2009	3	3	3
10	Educação Física	2007	4	3	3
11	Engenharia (Grupo II)	2008	1	2	2
12	Farmácia	2007	2	3	3
13	Filosofia	2008	3	2	3
14	Fisioterapia	2007	4	4	4
15	Fonoaudiologia	2007	5	5	4
16	Jornalismo	2009	4	2	3
17	Letras	2008	3	2	3
18	Matemática	2008	3	SC	SC
19	Medicina Veterinária	2007	3	4	3
20	Nutrição	2007	3	3	3
21	Odontologia	2007	3	3	3
22	Pedagogia	2008	4	4	4
23	Psicologia	2009	3	3	3
24	Publicidade e Propaganda	2009	3	3	3
25	Radialismo	2009	2	3	2
26	Relações Públicas	2009	4	3	3
27	Secretariado Executivo	2009	4	5	4
28	Sistemas de Informação	2008	SC	SC	SC
29	Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	2008	3	SC	3

30	Tecnologia em Gastronomia	2009	3	5	4
31	Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	2009	3	4	3
32	Tecnologia em Gestão de Turismo	2009	3	SC	3
33	Tecnologia em Gestão Financeira	2009	SC	SC	SC
34	Tecnologia em Marketing	2009	3	3	3
35	Tecnologia em Processos Gerenciais	2009	4	4	3
36	Tecnologia em Redes de Computadores	2008	2	2	2
37	Turismo	2009	2	SC	SC

O processo de credenciamento institucional inicialmente tramitou na SESu, que, na etapa de Análise Regimental, teve resultado favorável e conclusão datada de 7 de janeiro de 2008, uma vez que o Estatuto apresentado atendia ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e legislação correta. A Análise do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) foi concluída em 19 de dezembro de 2007 e assinada pelo coordenador responsável em 16 de abril de 2008. Na etapa de Análise Documental, foi instaurada diligência, em 10 de março de 2008, solicitando à IES a apresentação dos seguintes documentos: (i) certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal; (ii) certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e (iii) balanço patrimonial com as devidas assinaturas. A diligência foi respondida pela Instituição em 10 de abril de 2008. O resultado da análise foi insatisfatório, por não terem sido encaminhadas as certidões que comprovassem regularidade junto à Fazenda Federal e à Seguridade Social. De acordo com o dirigente da Instituição, em razão de processos administrativos junto aos respectivos órgãos de competência, o Mantenedor estaria impossibilitado da obtenção das referidas certidões. A etapa do Despacho Saneador teve como resultado o arquivamento do processo por parte da Secretaria, em 3 de outubro de 2008. A Instituição entrou com recurso junto à SESu, em 16 de dezembro de 2008, contra decisão do Despacho que determinou o arquivamento do processo de credenciamento da Universidade. De acordo com a Instituição:

(...)

No prazo assinalado, a Instituição fez o cumprimento da diligência, informando que em relação à apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Federal e a Certidão atualizada relativa à Seguridade Social, em decorrência de processos administrativos em que o Instituto Metodista de Ensino Superior discute a cobrança de tributos e contribuições, os órgãos competentes – Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Instituto Nacional de Seguridade Social não expedem qualquer documento ou certidão a seu favor.

Diante desse fato, interpôs Ação Judicial junto à Justiça Federal do Distrito Federal com objetivo de obter Liminar que possibilitasse o cumprimento da diligência. Até o prazo final para o atendimento da diligência não havia qualquer decisão judicial no referido processo, razão porque a Instituição anexou arquivo com a petição inicial do processo nº 2008.34.029669-3.

*A análise da diligência teve resultado **insatisfatório**, mediante os seguintes fundamentos:*

O art.15, do Decreto 5773/2006 apresenta a relação dos documentos cuja apresentação configura encargo atribuído as IES nos processos de credenciamento e credenciamento.

De acordo com o Decreto 5.773/06, não há possibilidade de que sejam apresentados documentos distintos daqueles citados no art.15 da referida norma legal, sendo considerado como “não atendimento”. Dessa forma, os pedidos que objetivam o credenciamento de IES conforme disposto no art.21, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, devem ser igualmente instruídos com a documentação, pertinente à Mantenedora, destinada à verificação da regularidade da mesma.

Uma vez que a Administração Pública deve estar adstrita ao cumprimento das normas legais referidas, torna-se inviável o atendimento da pretensão expressa pela IES, em face do não atendimento integral da apresentação da documentação comprobatória da regularidade da Mantenedora da IES, consoante determinação normativa expressa.

Dessa forma, a documentação apresentada não atende às exigências do Decreto 5.773/06 e, não cumprindo o requisito inerente à legalidade, conclui-se pelo Indeferimento do pedido de credenciamento, com o Arquivamento do presente processo, podendo a instituição protocolizar novo pedido com a apresentação da documentação exigida.

A Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2003 foi editada com os seguintes considerandos (sic):

a) O **Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006**, alterado pelo Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de cursos e instituições de graduação e seqüenciais;

b) A conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos objeto do Decreto, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação;

c) O disposto nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e; 10.870, de 19 de maio de 2004.

O Capítulo III da referida Portaria, que trata das “Disposições Comuns aos Processos de Credenciamento de Instituição e Autorização de Curso” estabelece:

Art. 8º. O **protocolo** do pedido de credenciamento de instituição ou autorização de curso será obtido após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – (...)

II – (...)

III – apresentação dos documentos de instrução referidos no Decreto nº 5.773, de 2006, em meio eletrônico, **ou as declarações correspondentes, sob as penas da lei.** (grifamos)

Tendo em vista que o parágrafo único do artigo 20 do Decreto 5.773, de 2006 dispõe que “o processo de credenciamento observará às mesmas disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento”, o inciso III do art.8º da Portaria Normativa nº 40/2007 também se aplica a processo de pedido de credenciamento.

Dessa forma, o disposto no inciso III do art.8º contraria a alegação contida no despacho, de que **“de acordo com o Decreto 5773/06 não há possibilidade de que sejam apresentados documentos distintos daqueles citados no art.15 da referida norma”**.

É de se destacar ainda, que no protocolo do processo de credenciamento, a Instituição anexou documento, por meio do qual, declara as razões que a impossibilitam em obter Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa junto ao INSS e a SRF.

Ressalta o despacho, que “a Administração Pública deve estar adstrita ao cumprimento das normas legais referidas”, o que na análise da diligência não ocorreu, em especial a observância do permitido pelo inciso III do artigo 8º da Portaria Normativa nº 40/2007, que alternativamente, possibilita apresentação de outro documento, não aceitando a petição do processo judicial protocolada no Poder Judiciário do Distrito Federal e nem a declaração anexada quando do protocolo do processo de credenciamento.

Outro aspecto que a Instituição quer destacar no presente recurso, é o julgamento de diligências em processo de credenciamento de Instituição de ensino superior. É do conhecimento dessa Universidade, que no cumprimento de diligência, em que é exigida apresentação de Certidão de Regularidade, instituições de ensino superior têm apresentado cópia da petição inicial protocolada no Poder Judiciário, visando a obtenção de Liminar e que o referido documento foi considerado satisfatório para o atendimento da exigência dos requisitos estabelecidos pelo inciso I do artigo 15 do Decreto nº 5.773/2006.

Dessa forma, entende a Instituição, que os princípios estabelecidos no art.2º da Lei nº 9.784, de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não foram observados na análise do cumprimento da diligência, objeto do presente recurso.

Dispõe também a Lei nº 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão do interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Por todo o exposto, nos termos do art.12 da Portaria Normativa nº 40/2007, requer seja recebido o presente recurso e no mérito julgado procedente, reformando assim a decisão do despacho de arquivamento do processo de credenciamento da Universidade Metodista de São Paulo.

Em 16 de dezembro de 2008, o recurso foi deferido pela SESu com a seguinte justificativa:

Em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 2008.34.00.029669-3 (processo administrativo nº 23000.022555/2008-73), em curso na 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou a dispensa da demonstração de regularidade fiscal e parafiscal, requerida pelo art. 21 do Decreto nº 5773/2006, para os atos de credenciamento de Instituição de Ensino superior, dar-se-á continuidade a tramitação do processo e-MEC 2007 4775, de interesse do Instituto Metodista de Ensino Superior.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para os procedimentos de avaliação *in loco*.

A visita da comissão do INEP ocorreu no período de 14 a 18 de junho de 2009, conferindo à Instituição o **Conceito Institucional (CI) igual a “4” (quatro)**, que corresponde a um perfil BOM de qualidade, conforme relatório produzido sob o código nº 59.536. Quanto às dimensões verificadas, os avaliadores atribuíram-lhes os seguintes conceitos:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	2
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9	Políticas de atendimento aos discentes.	4
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

De acordo com os comentários registrados pelos avaliadores, merecem destaque as seguintes observações:

Dimensão 1:

Não foi possível verificar se as propostas constantes no PDI postado no E-Mec estão sendo adequadamente implementadas, pois verificou-se que não foram definidas e quantificadas metas para os objetivos estratégicos constantes no PDI.
[...]

Dimensão 2:

[...]
A IES possui seis programas de pós-graduação stricto sensu, todos recomendados pela CAPES e havendo dentre estes dois cursos de doutorado. Dois cursos estão em fase de consolidação.

[...]

As atividades de pesquisa e de iniciação científica resultam de diretrizes e ações e estão sendo implantadas e acompanhadas, com significativa participação de professores e estudantes.

Quanto às atividades de extensão, notou-se que também resultam de diretrizes de ações adequadamente regulamentadas constantes nos Projetos Pedagógicos de Cursos e estão além do referencial mínimo de qualidade. É visível a sua relevância, científica e social no entorno institucional, e na sua vinculação com a formação acadêmica do aluno.

[...]

Dimensão 3:

[...]

As ações da IES com vistas à inclusão social resultam de diretrizes institucionais e estão adequadamente implantadas e acompanhadas. Há diversos programas/projetos em andamento na IES, decorrentes de convênios com órgãos, instituições autarquias visando ao contexto social/educacional/econômico/religioso. Destacam-se principalmente aqueles das áreas da Religião, Saúde, Jurídica, Educacional e Comunicação. Estão além do referencial mínimo de qualidade. Há vários alunos, técnicos-administrativos deficientes, inclusive uma professora deficiente auditiva.

[...]

Dimensão 4:

[...] Os canais de comunicação e sistemas de informação funcionam adequadamente, são acessíveis e interagem com as comunidades interna e externa, possibilitando a divulgação das ações da IES e configurando um quadro além do que expressa o referencial mínimo de qualidade.

[...]

A ouvidoria não está implantada, há um “fale conosco” disponível no sítio da IES. Poucos discentes se utilizam deste canal, como pôde ser constatado nas entrevistas. As questões dos discentes são levadas ao coordenador do curso e o reclamante recebe uma resposta e um encaminhamento da sua solicitação, quando for o caso.

[...]

Dimensão 5:

[...] A comissão selecionou e conferiu a documentação de uma amostragem de 47 docentes, tendo constatando que, dos 18 (da amostra) cadastrados pela IES como sendo de tempo integral, 7 (38,9%) não eram, de fato, docentes neste regime de trabalho. Alguns tinham o seu registro na carteira de trabalho como tutores de EaD, outros como técnicos-administrativos em diversos cargos, acrescido de termos de aditamento para ministrar aulas, sem prejuízo da função principal. Com base apenas neste fato, verifica-se que a composição do quadro docente, no que tange ao regime

de trabalho, não está em consonância com a legislação vigente (Lei 9.394/1996 – Art.52).

[...]

Dimensão 7:

[...]

Há salas específicas e também laboratórios que apresentam, por vezes, condições além do padrão mínimo de qualidade necessário para cada Curso.

[...]

Dimensão 8:

[...]

A IES implementa adequadamente ações acadêmico-administrativas baseadas nos resultados da auto-avaliação e das avaliações externas que tem servido efetivamente para nortear as políticas de melhoria da qualidade dos cursos. Os cursos com nota inferior a 3 no ENADE têm recebido uma atenção especial da IES, visando melhoria de desempenho..

[...]

Em relação aos Requisitos Legais, os avaliadores apontam para o não-atendimento dos seguintes:

11.3. Regime de Trabalho do Corpo Docente - Para Universidades: um terço do corpo docente em regime de tempo integral (Lei 9.394/1996 – Art. 52).*

11.4. Plano de Cargo e Carreira (IES privadas): O Plano de Cargo e Carreira deve estar registrado e homologado por órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego. (Súmula 6 – TST).*

Sobre as considerações acerca dos Requisitos Legais a comissão registra que:

A IES, além de apresentar as condições adequadas de acessibilidade para portadores de necessidades especiais, desenvolveu ações inovadoras nesta área, podendo ser citadas a disponibilização de uma biblioteca digital à comunidade, com as informações sendo processadas na linguagem braile, e a contratação de uma professora deficiente visual. No tocante ao corpo docente da IES, mais da metade (69,2%) tem formação mínima em nível de pós-graduação stricto-sensu, sendo que mais de 20% do total tem título de doutor (26,4%). Alguns dos docentes cadastrados pela IES como sendo em regime de tempo integral tinham seu registro na carteira de trabalho como tutores de EaD, outros como técnicos-administrativos em diversos cargos, acrescido de termos de aditamento para ministrar aulas, sem prejuízo da função principal. Com base neste fato, verifica-se que a composição do quadro docente, no que tange ao regime de trabalho, não está em consonância com a legislação vigente (Lei 9.394/1996 – Art. 52). O Plano de cargo de carreira foi protocolado recentemente (13/05/09) no MTE e está aguardando homologação. A forma legal de contratação dos professores é mediante vínculo empregatício, de acordo com a CLT.

Após a publicação do resultado da avaliação no sistema e-MEC, foi aberta à SESu e à IES a possibilidade de impugnação do relatório do INEP. A primeira não o impugnou, mas a segunda optou pela impugnação do mesmo com a seguinte alegação:

[...]

A justificativa da Comissão para a atribuição do conceito 2 para a Dimensão 1 não guarda relação com o que consta do relatório objeto da presente impugnação, pois nas ações preliminares indica que o relatório que subsidiou a avaliação para efeito de cotejamento com o PDI foi de Auto Avaliação Institucional de 2008 e por outro lado, manifesta que não foi possível verificar se as propostas constantes no PDI estão sendo adequadamente implementadas, pois verificou-se que não foram definidas e quantificadas metas para os objetivos estratégicos constantes no PDI. (grifos da IES)

As informações prestadas pela Metodista no preenchimento do formulário eletrônico estão de acordo com os resultados da autoavaliação institucional, cuja análise geral mostra que foram realizadas 73% das metas e ações institucionais constantes do PDI, nas diferentes áreas que compõem a Universidade.

Cabe destacar ainda que a Comissão as fls. 2/3 do relatório, manifesta que o PDI apresentado pela Metodista está condizente com a estrutura determinada pelo art. 16 do Decreto nº 5.773/2006 e o seu conteúdo contempla todas as informações demandadas em cada item / aba. (grifos da IES)

Portanto, a Metodista considera que as informações prestadas e os resultados apresentados pela autoavaliação institucional atendem ao referencial mínimo de qualidade estabelecido no Instrumento de Avaliação Externa, o qual leva em conta se “as propostas constantes do PDI estão sendo adequadamente implementadas, com as funções, os órgãos e os sistemas de administração/gestão adequados ao funcionamento dos cursos e das demais ações existentes, e à efetiva implantação das ações e dos cursos previstos”.

Esse atendimento, bem como aqueles estabelecidos nas metas do PDI foram constatados pela Comissão Avaliadora e de acordo com o relatório, constam da análise e justificativas de cada uma das dimensões [...]

Considerando que os destaques do relatório da Comissão de Avaliação Externa nas respectivas dimensões, demonstram o cumprimento das metas estabelecidas pela Metodista em seu Plano de Desenvolvimento Institucional; e que o cumprimento das metas do PDI estão em conformidade com os resultados dos relatórios da autoavaliação institucional, o qual informa que foram atendidas 73% das metas e ações nele previstas, são razões suficientes para a revisão do Conceito 2 atribuído à Dimensão 1 do Relatório de Avaliação Institucional Externa.

Em relação ao REQUISITO LEGAL nº 3, a Comissão Avaliadora manifesta (fls.25/27) que a Metodista NÃO atende o disposto no art.52 da Lei 9394/96, já que seu corpo docente não apresenta um terço de professores em regime de tempo integral, fundamentando sua decisão, no fato de que alguns dos docentes cadastrados pela IES como sendo em regime de tempo integral tinham seu registro na carteira de trabalho como tutores de EaD, outros como técnicos-administrativos em diversos cargos (fls. 26/27).

O parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 5773, de 2006 dispõe que “o regime de trabalho docente integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos

vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação”.

No instrumento de avaliação externa consta definição para TUTORES (presencial e a distância), da qual se constata identidade com os termos legais estabelecidos pelo Decreto nº 5773/2006 para o docente em tempo integral. [...]

Merece destaque, que o instrumento indica que o tutor também pode receber várias denominações, dentre elas a de professor-tutor.

Na estrutura da Universidade Metodista de São Paulo, o “tutor a distância” é denominado como “Professor-tutor” e atua como facilitador e orientador, participando ativamente da prática pedagógica. Está em constante interação com os alunos e professores do curso. Colabora com o desenvolvimento dos processos de ensino e de aprendizagem, contribuindo para que o educando supere os obstáculos encontrados e tenham sempre possibilidade de encontrar interação crítica, esclarecimento de dúvidas, seleção de material complementar de apoio, diálogo quanto aos processos avaliativos e acompanhamento das atividades realizadas. O professor-tutor fica à disposição dos alunos, tanto em momentos síncronos, quanto assíncronos, com prazos de resposta claramente estabelecidos.

O Parecer nº 37/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional Educação ao examinar as disposições aplicáveis ao atendimento do art. 52 da Lei 9394/1996, expressa que:

O regime de trabalho docente em Tempo Integral, ressalvados acordos e convenções coletivas, corresponde à prestação de quarenta horas semanais de trabalho em uma mesma Instituição, das quais pelo menos vinte horas devem estar reservadas para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Devem ser consideradas neste cômputo, além das atividades de pesquisa e extensão, as atividades complementares de ensino, bem como as de preparação de aulas, planejamento de disciplinas, avaliação de rendimento escolar, acompanhamento discente, coordenação, orientação de monografias, dissertações e teses, reuniões colegiadas, dentre outras que se enquadrem no contexto das atividades extra-classe, isto é, realizadas fora do ambiente da sala de aula.

As funções docentes compreendem ensino, pesquisa e extensão, as quais podem ser exercidas de forma concomitante ou não por um mesmo professor. **Nesse sentido, é facultado à Instituição incluir categorias docentes por atribuição, dentre outras, as de professor-orientador, professor-tutor**, professor-pesquisador, observadas as prerrogativas das universidades na contratação de professores, técnicos e cientistas estrangeiros para pesquisa científica e tecnológica, como disposto na CF/1988, art. 207 e parágrafos. (grifos da IES)

Destarte, salvo melhor juízo, entende a Metodista, que não há amparo legal para que os professores tutores não possam ser aceitos na composição de seu quadro docente em regime de tempo integral.

Considerando as informações prestadas no Sistema E-MEC e examinadas “in loco” pelos avaliadores, o corpo docente da Metodista, constituído por 656 professores, apresenta o seguinte perfil: Titulação Acadêmica: 173 (26,4%) Doutores, 281 (42,8%) Mestres, 80 (12,2%) Especialistas e 122 (18,6%) Graduados; Regime Dedicção: 222 (33,8%) docentes em tempo integral.

Assim, resta demonstrado que a Universidade Metodista de São Paulo atende plenamente ao disposto no art.52 da Lei nº 9.394, de 1996.

Isto posto, requer sejam acolhidas as presentes RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO e, em consequência, a REVISÃO do Conceito 2 da avaliação na Dimensão 1, bem como o registro de “não atendimento” no Item 3 dos Requisitos Legais.

De acordo com o parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), o voto foi pela reforma do Parecer, sob as seguintes considerações do Relator:

[...]

A IES apresenta recurso quanto ao conceito 2 (dois) atribuído à dimensão 1 (Missão e PDI) assim como discorda do parecer da Comissão de Avaliação que entende que a IES não satisfaz ao expresso no requisito legal 11.3 (Regime de Trabalho do Corpo Docente).

MÉRITO

Sobre a Dimensão 1 – A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)

A IES solicita reforma do conceito 2 (dois) atribuído à dimensão 1 alegando:

A Metodista considera que as informações prestadas e os resultados apresentados pela autoavaliação institucional atendem ao referencial mínimo de qualidade estabelecido no Instrumento de Avaliação Externa.

Ainda apresenta como justificativa para o seu pleito os relatos e os conceitos 3 (três) e 4 (quatro) atribuídos pela Comissão de Avaliação para as demais dimensões.

Por seu lado, a Comissão de Avaliação apresenta como razão principal para o conceito 2 (dois):

Não foi possível verificar se as propostas constantes no PDI postado no E-Mec estão sendo adequadamente implementadas, pois verificou-se que não foram definidas e quantificadas metas para os objetivos estratégicos constantes no PDI.

A Comissão de Avaliação admite a existência de proposições no PDI e relata que não foi possível avaliar se estas estão sendo adequadamente implementadas, visto que, “não foram definidas e quantificadas metas”. Verifica-se ainda que o PDI da IES atendeu aos requisitos, visto que, foi aceito tanto nas instâncias do MEC como pela Comissão de Avaliação, portanto, as alegações sobre definição e quantificação de metas, smj, são extemporâneas. Verifica-se ainda que é contraditório alegar que “não foi possível verificar se as propostas constantes no PDI postado no E-Mec estão sendo adequadamente implementadas”, ou seja, explícita que não foi possível avaliar concretamente, e ao mesmo tempo emitir um conceito. Num limite, seria até o caso de se solicitar a suspensão da avaliação se não fosse possível avaliar. Como a Comissão

de Avaliação, não só emitiu um conceito, como ainda avaliou todos os demais quesitos constantes do instrumento de avaliação, estabelece-se nesta questão uma contradição.

Diante disto pode-se inferir que a Comissão de Avaliação, embora tivesse dificuldade para avaliar a partir de metas quantificadas, tinha condições de avaliar qualitativamente. Neste caso, a Comissão de Avaliação deveria ter sido precisa e, para emitir conceito, teria que explicitar o que a IES não estava cumprindo adequadamente, o que não consta do relatório.

Diante do exposto, há que se dar razão à IES, pois uma alegada dificuldade em avaliar, como a detectada neste caso não pode significar emissão de conceito que a penalize.

Sobre os Requisitos legais

A Comissão de Avaliação respondeu no relatório que a IES não possui “um terço do corpo docente em regime de tempo integral” e justifica:

Alguns dos docentes cadastrados pela IES como sendo em regime de tempo integral tinham seu registro na carteira de trabalho como tutores de EaD, outros como técnicos-administrativos em diversos cargos, acrescido de termos de aditamento para ministrar aulas, sem prejuízo da função principal. Com base neste fato, verifica-se que a composição do quadro docente, no que tange ao regime de trabalho, não está em consonância com a legislação vigente (Lei 9.394/1996 – Art. 52)

A IES contesta alegando:

Destarte, salvo melhor juízo, entende a Metodista, que não há amparo legal para que os professores tutores não possam ser aceitos na composição de seu quadro docente em regime de tempo integral.

Em defesa desse ponto de vista, a IES afirma:

No instrumento de avaliação externa consta definição para TUTORES (presencial e a distância), da qual se constata identidade com os termos legais estabelecidos pelo Decreto nº 5773/2006 para o docente em tempo integral.

No instrumento de avaliação está estabelecido para o tutor:

Atua junto aos estudantes sob estrita orientação e supervisão da equipe de docentes, principalmente como mediador pedagógico e facilitador nos processos de ensino-aprendizagem.

O exposto não deixa dúvidas, o instrumento distingue o tutor do docente e ainda o coloca como sujeito à orientação do professor, portanto não procede a alegação da IES sobre a identidade entre os mesmos, não podendo ser contabilizado como docente em tempo integral. Com isso, considera-se como correta a resposta negativa da Comissão de Avaliação.

VOTO

Quanto à dimensão 1, voto pela alteração do conceito 2 (dois), emitido pela Comissão de Avaliação, reformando-o para 3 (três).

Quanto ao requisito legal que se refere ao Regime de Trabalho do Corpo Docente, voto pela manutenção da negativa conforme exarado no relatório da Comissão de Avaliação.

Após a análise da CTAA e alteração do conceito da primeira dimensão do Instrumento de Avaliação, os resultados atribuídos às dimensões avaliadas foram os seguintes:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9	Políticas de atendimento aos discentes.	4
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO FINAL		4

Por conseguinte, o processo foi encaminhado à SESu para a produção do parecer final, manifestação e recomendação acerca do Recredenciamento Institucional da Universidade Metodista de São Paulo – UMESP. A Secretaria emitiu as considerações transcritas abaixo:

Quanto à evolução acadêmica da Instituição, esta informa através do e-MEC a perspectiva de possuir, até o final do ano de 2010, 671 docentes e 988 técnicos.

Convém informar que a IES passou por processo de supervisão, cujo objetivo era identificar o atendimento aos requisitos mínimos de titulação e regime de trabalho do corpo docente, de acordo com a Lei nº 9394/96 - LDB. Após se adequar ao disposto na Lei, a IES teve o processo de supervisão arquivado e foi notificada para que mantenha a composição de seu corpo docente, em acordo com o disposto na

legislação pertinente. A IES apresentou o seguinte perfil de corpo docente: 656 docentes; 454 mestres/ doutores (69,21%); 222 docentes contratados sob regime de trabalho de tempo integral (33,84%).

E, finalmente, conclui o seguinte:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Universidade Metodista de São Paulo, mantida pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, ambos com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Ao verificar os elementos que compõem o presente processo, fica evidenciado que a Instituição requerente demonstrou condições mais que suficientes para a consecução de seus fins, fato comprovado pelo Conceito Institucional atribuído pelos avaliadores do INEP (igual a quatro). Em relação aos resultados apresentados nos cursos de graduação, destaca-se que, das 31 áreas avaliadas nos últimos três anos, 27 obtiveram conceitos iguais ou superiores a três.

Cabe mencionar, ainda, que a UMESP atendeu às determinações expressas na Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, embora tenha sido registrado pelos avaliadores o não-atendimento ao disposto no inciso II do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e, conseqüentemente, ao inciso II do art. 3º, combinado com o art. 8º da mencionada Resolução. Entretanto, constatou-se que a SESu adotou medidas com vistas ao cumprimento da supra norma legal, recomendando à Instituição a manutenção do quadro docente em consonância com os ditames legais.

Por fim, considerando que o presente processo foi devidamente instruído, tendo sido apresentadas todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Metodista de São Paulo, com sede na Rua do Sacramento, nº 230, Bairro Rudge Ramos, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, com sede no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 1º de junho de 2011.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente